JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.535.04-19

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEMDET. Serviços de limpeza e conservação. CONHECIDO. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar as falhas relativas à divulgação pública dos termos aditivos ao ajuste original, por sua publicação extemporânea, que, todavia, não causaram prejuízos ao Erário, e também não foram decorrentes de dolo ou má-fé, observando-se que a publicação do Termo Aditivo "3" foi suprida pela Secretaria, ainda que a destempo, e conhecer do procedimento licitatório Convite 03/2002/SDTS, acolher o Contrato 008/2002/SDTS e todos os termos de aditamento, deixando de aplicar penalidade, por conta da ausência de dolo ou má-fé. Decidem, ainda, à unanimidade, determinar, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – Semdet que atente, com rigor, para os prazos das publicações a seu cargo. Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Relatório: O presente TC trata da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Convite sob nº 03/02/SDTS, e do Contrato nº 08/02/SDTS, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, e Interativa Service Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, no valor total de R$ 60.493,32 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). O ajuste em causa foi aditado pelos Termos "A" (inclusão de um funcionário e acréscimo de 19% (dezenove por cento) do valor contratual) (fls. 204/210); "B" (prorrogação do prazo por 12 (doze) meses) (fls. 244/245); "3" (prorrogação temporal por 12 (doze) meses) (fls. 287/288), e "4" (inclusão do valor mensal no Termo Aditivo nº "3") (fls. 299/300). Todos esses instrumentos foram analisados pela Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que concluiu pela regularidade do Certame Licitatório e dos Ajustes, ressalvando, todavia, a infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, pela ausência de publicação do Termo Aditivo nº "3", e pela publicação extemporânea do Contrato e dos demais Aditamentos, consoante relatórios de fls. 304/316 e 322. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu assessor, considerou as falhas apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle irregularidades formais, passíveis de relevação, em conformidade com precedentes deste Egrégio Tribunal, divergindo, todavia, a Subchefia quanto à relevação do vício assinalado em relação ao Termo Aditivo nº "3" (ausência de publicação), omissão

essa posteriormente suprida com a publicação no Diário Oficial da Cidade de 06/04/2006 (fl. 335). A Secretaria justificou, na informação de fls. 336/337, os vícios apontados na publicação dos ajustes, em virtude da ocorrência de atividades extraordinárias, em razão do que a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação das falhas (fls. 341/344), o mesmo ocorrendo por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 346/347 e 349/350). É o relatório.

Voto: Como resulta da parte relatorial deste pronunciamento, ocorreram falhas na divulgação pública dos Termos Aditivos ao ajuste original, por sua publicação extemporânea, que, todavia, não causaram prejuízos ao Erário, e também não foram decorrentes de dolo ou má-fé, observando-se que a publicação do Termo Aditivo nº "3" foi suprida pela Secretaria, ainda que a destempo. Assim, relevando as falhas e ante a manifestação favorável da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Licitação e acolho o Ajuste primitivo e todos os Termos de Aditamento, deixando de aplicar penalidade, por conta da ausência de dolo ou má-fé. Determino, porém, que a Secretaria atente com rigor para os prazos das publicações a seu cargo.